

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 80/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido de licença especial a Sua Excelência, pelo período de 02 (dois) meses, a partir de 2 (dois) de outubro do corrente, correspondente ao decênio (1957/1967).

Brasília, 28 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 81/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, tendo em vista a licença especial concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por unanimidade, convocar, a partir do dia 2 (dois) de outubro do corrente, inclusive o Excelentíssimo Senhor Juiz FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, enquanto perdurar a referida licença.

Brasília, 28 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-056/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Antônio Amaral, relator, Marcelo Pimentel, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: I - Unanimemente, homologar o pedido de desistência do DC-47/88 (ao qual foi apensado o DC-56/88.6), argüida da Tribuna pelo douto patrono da Suscitante: II - Cláusulas acordadas na audiência de Conciliação e Instrução do DC-56/88.6, fls. 282/287: CLÁUSULA 1ª - "DATA BASE - A data-base do presente acordo é o dia 1º de julho de 1988", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 2ª - "REVISÃO SALARIAL - A Cia. concederá aos empregados, a partir de 01/07/88, reajuste salarial equivalente à variação plena do IPC no período JULHO/87 - JUNHO/88, compensados os reajustes concedidos no mesmo período, com base na variação da URP", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 4ª - "PISOS SALARIAIS - "A companhia continuará pagando os seguintes pisos salariais: a) para os empregados dos Quadros II e III, exclusive os braços, valor equivalente a 2,82 Salários Mínimos de Referência ou ao Nível B-7 da tabela salarial, da CPRM; b) para os empregados do Quadro I, valor igual ao concedido aos engenheiros, geólogos e químicos (8,5 Salários Mínimos de Referência), conforme legislação vigente", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 5ª - "DATA DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS - A Cia. pagará integralmente os salários de seus empregados até o penúltimo dia útil do respectivo mês.

§ ÚNICO - Ocorrendo erro no valor do salário de seus empregados, a Cia. se compromete a regularizar a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a partir da constatação do erro". Pelo voto de desempate da Presidência, homologar apenas o § único da cláusula, excluído o caput da mesma, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, que homologavam integralmente; CLÁUSULA 6ª - "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - No decorrer do segundo semestre, a Cia. atualizará o Plano de Cargos e Salários concluído em fevereiro, de modo a poder reapresentá-lo ao CISE ainda antes do final de 1988", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 8ª - "ANUËNIOS - A Cia. continuará pagando a seus empregados, a título de anuênio, um adicional de 1% (um por cento) para cada ano inteiro de serviço, contado o tempo desde o início do último contrato de trabalho e descontados os períodos de licença por interesse próprio. § ÚNICO - O disposto nesta cláusula se aplica aos prestadores de serviço que venham a ser admitidos na Cia. como empregados, desde que não haja interrupção na prestação dos trabalhos", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 9ª - "HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas de acordo com o previsto na CLT, sendo de

25% o acréscimo para os dias normais de trabalho. § ÚNICO - A Cia. não pagará horas extras a pessoal não sujeito a registro de presença nem aos detentores de funções gratificadas", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 11ª - "SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA - Nos casos de Substituição de chefia por período igual ou superior a 10 (dez) dias, a Cia. pagará ao substituto a respectiva gratificação ou a diferença entre a gratificação já percebida e a da função considerada, pelo tempo que durar a substituição, vedada a acumulação de gratificações relativas a duas funções", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 12ª - "ADICIONAL DE SOBREAVISO - A Cia. continuará pagando aos empregados que

trabalham em regime de sobreaviso, de conformidade com o disposto no item 6 da Norma nº 006/SEPEs, edição de 21/12/87, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário-base (1/30 do salário normal mensal) dos dias em que vigorar esse regime", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 13ª - "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A Cia. dará continuidade aos estudos desenvolvidos por profissionais especializados em Medicina do Trabalho, iniciados a partir da assinatura do Acordo Coletivo de 1987 (Cláusula 26ª), visando à definição dos graus de insalubridade existentes nos locais de trabalho. § ÚNICO - A Cia. pagará os adicionais devidos sobre o Salário Mínimo de Referência, a partir da definição de cada caso individual por perito oficial ou avaliação da própria Companhia", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 14ª - "CÁLCULO DO 13º SALÁRIO - A Cia. continuará considerando, no cálculo para pagamento do 13º Salário, os valores pagos a título de diárias, horas extras e outros adicionais pagos com habitualidade, de acordo com a mesma sistemática do Acordo anterior, que é a seguinte: a) Diárias - média mensal das importâncias percebidas no exercício, levando-se em conta apenas os casos em que o valor das diárias exceder a 50% do salário básico mensal do empregado; b) Horas Extras - média mensal da quantidade de horas trabalhadas durante o ano, multiplicando-se o número obtido pelo salário hora de dezembro; c) Adicionais - valor devido na remuneração do empregado em dezembro ou, pela média mensal, se o empregado não tiver recebido o adicional no mencionado mês", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 15ª - "PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Observada a necessidade de serviço, a Cia. permitirá o parcelamento das férias em dois períodos de igual duração, por solicitação do empregado", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 16ª - "DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Sem prejuízo das suas necessidades empresariais, a Cia. admite a ressalva da Cláusula contratual de dedicação exclusiva somente no caso específico do exercício de magistério, e quando exercido fora do horário normal de expediente", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 17ª - AJUDA DE CUSTO POR TRANSFERÊNCIA - A Cia. continuará concedendo, ao empregado transferido por necessidade de serviço, uma ajuda de custo assim constituída: a) 1 (um) salário-base, pagável no ato da transferência; b) 65% do salário-base, pagáveis nos 6 (seis) primeiros meses de transferência; e c) 25% do salário-base, pagáveis nos 12 (doze) meses subsequentes", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 18ª - "PREVIDÊNCIA PRIVADA - A Cia. envidará esforços junto aos órgãos governamentais competentes para a aprovação e implantação, a curto prazo, da Fundação MINERÍUS, cujo estatuto já foi encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 19ª - "CRECHE - A Cia. subsidiará, com 1 (um) Salário Mínimo de Referência, os gastos realizados com creches para filho de suas empregadas, com idade até 2 (dois) anos.. § PRIMEIRO - Os filhos das empregadas do Escritório do Rio de Janeiro, com idade até 18 (dezoito) meses, serão atendidos pela creche existente; desta idade até 24 (vinte e quatro) meses completos, farão jus ao benefício previsto no "caput" desta cláusula; ocorrendo excesso de vagas na creche, a Cia. poderá estender o atendimento a filhos de empregados, também com idade até 18 (dezoito) meses. § SEGUNDO - O auxílio referido no "caput" desta cláusula será pago a entidade prestadora de serviço, de livre escolha da empregada", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 20ª - "ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - A Cia. manterá o benefício de assistência médico-hospitalar a seus empregados, no mesmos moldes vigente durante o período do Acordo Coletivo de Trabalho anterior", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 21ª - "MEDICINA DO TRABALHO - A Cia. continuará pagando integralmente as despesas médico-odontológicas decorrentes de acidente de trabalho ou doença comprovadamente contraída no exercício da atividade profissional, incluindo remoção, internação em quarto individual, farmácia, laboratório, prótese e cirurgia corretiva. § ÚNICO - Os empregados que sofrerem acidente de trabalho ou doença profissional de tal gravidade que lhes prejudiquem a saúde e/ou a capacidade laboral, mesmo depois da alta, terão garantia de emprego e de salário até um ano após a alta, excluída a hipótese de dispensa por justa causa", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 22ª - "AUXÍLIO-DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, com percepção de auxílio-doença previdenciário, a Cia. garantirá o pagamento de diferença entre a remuneração que seria percebida em cada mês se estivesse em atividade e o valor do benefício concedido pela Previdência Social, até o prazo máximo de 12 (doze) meses, considerando os 15 (quinze) dias normais por conta da Companhia. § ÚNICO - O auxílio-doença será cancelado se a entidade de previdência privada vier a conceder benefício de igual natureza", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 23ª - ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES - A Cia. permitirá que seus empregados se ausentem do trabalho para acompanhar cônjuge, pais, filhos, companheiros(a) ou dependentes registrados na Cia., no ato da internação ou emergência hospitalar desde que devidamente comprovados. § ÚNICO - A Cia. antecipará o 13º salário, ou o seu saldo, no caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do empregado e de seus dependentes, ou de morte de qualquer destes últimos", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 24ª - TRANSPORTES - "A Cia. manterá o sistema de transporte vigente para o pessoal do Rio de Janeiro e o de vale-transporte para os órgãos regionais", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 25ª - DISPENSA ESPECIAL DE TRABALHO - A Cia. concorda em conceder, aos seus empregados, dispensa do trabalho sem prejuízo da remuneração, nas seguintes situações: a) 8 (oito) dias corridos, no caso de casamento; b) 4 (quatro) dias úteis, no caso de falecimento de cônjuge, pais, filhos, companheiro(a) ou dependentes registrados na Cia; c) 2 (dois) dias úteis, no caso de nascimento ou adoção de filhos ou falecimento de irmãos; no caso de falecimento ocorrer fora de área de trabalho do empregado, serão concedidos 5 (cinco) dias úteis, ao invés dos 02 (dois) previstos neste item", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁU

SULA 26ª - "AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - A Cia. implantará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data-base, um sistema de avaliação de desempenho, que terá por objetivo aquilatar o progresso dos empregados no exercício de suas funções. § PRIMEIRO - O sistema de avaliação de desempenho será elaborado por um grupo de trabalho constituído por empregados da Cia., assistido por empresa ou profissional especializado, contratado para assessorá-lo; do grupo de trabalho fará parte um empregado representante da CONAE. § SEGUNDO - O sistema a ser implantado deverá assegurar aos empregados o conhecimento dos critérios de avaliação, assim como o direito de recorrer, nos casos em que se sentirem prejudicados", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 27ª - "TRABALHO E FOLGA DE CAMPO - Sempre que possível, o período de trabalho de campo dos empregados da Cia. não excederá 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, aí computado o tempo de deslocamento. A Cia. concederá as folgas de campo devidas dentro de 15 (quinze) dias após o regresso do empregado, atendidas as necessidades de serviço e observadas as disposições das normas internas sobre o assunto", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 28ª - "TREINAMENTO. APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL - Dentro de suas possibilidades, a Cia. implementará o treinamento e a atualização profissional do pessoal de suas áreas especializadas e de apoio", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 29ª - "UNIDADES DE RECURSOS HUMANOS - A Cia. se compromete a desenvolver uma política de desenvolvimento de recursos humanos, estendendo-a também ao âmbito das unidades regionais, com o aproveitamento dos seus empregados qualificados para tanto", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 30ª - "SELEÇÃO INTERNA PARA ASCENSÃO PROFISSIONAL - Nos casos de vacância de cargos, a Cia. considerará prioritariamente a possibilidade de recrutamento interno, o qual será divulgado previamente, possibilitando, desse modo, a ascensão de seus empregados a funções mais elevadas", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 31ª - "RECRUTAMENTO DE PESSOAL - Nos casos em que for conveniente à Cia., a contratação de novos empregados dar-se-á através de concurso público", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 32ª - "READAPTAÇÃO FUNCIONAL - A Cia. garantirá aos empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, treinamento adequado para adaptação a novas funções", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 33ª - "COMUNICAÇÃO DE ADMISSÃO E DISPENSA - Sempre que formalmente solicitada, a Cia. informará a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial (admissão, dispensa, transferência) à entidade sindical correspondente", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 34ª - "DUPLA FUNÇÃO - A Cia. não exigirá de seus empregados o cumprimento de tarefas diversas daquelas próprias do seu cargo funcional", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 35ª - "DESVIO DE FUNÇÃO - A Companhia continuará a promover a correção dos desvios de função porventura existentes (divergência entre as tarefas realizadas habitualmente e as atribuições do cargo do empregado), unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 36ª - "DESIGNAÇÃO PARA O CARGO DE CHEFIA - Sempre que conveniente, a Cia. dará preferência, para exercer cargo de chefia, a profissionais pertencentes a seu quadro funcional", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 37ª - "RESCISÃO CONTRATUAL - A Cia. garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, quando exigidas por lei, serão realizadas nos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 38ª - "PROVAS E EXAMES ESCOLARES - Sem prejuízo da respectiva remuneração, a Cia. possibilitará aos seus empregados estudantes, matriculados em cursos regulares do 1º e 2º grau e de nível superior, o comparecimento a provas e exames, quando comprovadamente coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-os do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, de acordo com prévio entendimento com sua chefia imediata", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 39ª - "PERDA E EXTRAVIO DE MATERIAIS - A Cia., ressalvados os casos de dolo, negligência, imprudência, não exigirá ressarcimento das perdas e extravios de material de campo", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 40ª - "DANOS CAUSADOS POR MOTOCICLISTAS - A Cia. ressalvados os casos de dolo, negligência, imprudência e imperícia, não exigirá ressarcimento dos danos causados, em seus veículos, por motoristas profissionais ou condutores autorizados", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 41ª - "COMPARECIMENTO A ASSEMBLÉIAS - A Cia. liberará, pelo tempo máximo de 3 (três) horas e até 9 (nove) vezes por ano, sem prejuízo da respectiva remuneração, os seus empregados que queiram participar de assembleias convocadas por entidades representativas de sua categoria para tratar de interesses específicos desses empregados, relacionados com a CPRM", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 42ª - "ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS - A Cia. garantirá a liberação parcial de empregado quanto ao cumprimento do horário de trabalho - sem prejuízo dos respectivos salários e dos consectários trabalhistas e previdenciários -, nas seguintes situações especiais: a) dirigentes de sindicatos aos quais estejam vinculados empregados da CPRM e presidente da CONAE, por 50 (cinquenta) horas mensais; b) delegados sindicais e presidentes das AECPRM, por 32 (trinta e duas) horas mensais", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 43ª - "ESTABILIDADE DE GESTANTE - A Cia. assegurará garantia de emprego à empregada gestante, desde o início da gestação até o 1º aniversário do filho, ressalvados os casos de falta grave. Este benefício será estendido à empregada que adotar criança, até o primeiro aniversário desta", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 44ª - "ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DE ENTIDADES DE CLASSE: A Cia. reconhecerá 5 (cinco) delegados sindicais no Rio de Janeiro e 1 (um) delegado sindical em cada unidade Regional. § PRIMEIRO - Fica assegurada a estabilidade no emprego, durante o mandato, para os membros titulares das CIPAS eleitos pelos empregados. § SEGUNDO - É assegurada a estabilidade no emprego, até um ano após o término do mandato, para dirigentes e delegados sindicais, presidente e até 5 (cinco) diretores da CONAE, e presidentes das AECPRM", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 45ª - "APOSENTADORIA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - Ressalvados os casos de negociação entre as partes, a Cia. não demitirá, sem justa causa, empregados com mais de 5 (cinco) anos de serviço aos quais falem 2 (dois) anos para a aposentadoria integral, e empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço aos quais falem 3 (três) anos para a aposentadoria integral", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 46ª - "ASSISTÊNCIA EM REUNIÕES INVIAS - A Cia. concluirá, dentro de 90 (noventa) dias de assis-

natura do presente Acordo, o manual de atendimento de urgência e primeiros socorros às equipes em atividade em regiões invias, a ser implantado através de documento normativo", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 47ª - "EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - A Cia. fornecerá gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, relacionados pelas CIPAS, adequados às respectivas atividades profissionais, além de vestuário apropriado para os motoristas e equipes de campo", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 48ª - "ELEIÇÕES DAS CIPAS: A Cia. comunicará a data das eleições das CIPAS, aos sindicatos, com antecedência de 90 (noventa) dias, fornecendo a eles o mapeamento por setores, sempre solicitado", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 49ª - "REUNIÕES DAS CIPAS: A Cia. permitirá a presença, nas reuniões das CIPAS, de um delegado sindical, fornecendo aos sindicatos que as solicitarem, cópias de suas atas", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 50ª - "COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do acidente, a Cia. dará conhecimento dele ao sindicato a que estiver vinculado o empregado, ao qual também fará comunicação do acontecimento, por escrito, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 51ª - "LICITAÇÕES E CONTRATOS - A Cia., sempre que conveniente, convidará um representante da CONAE para acompanhar os processos de licitação referentes aos benefícios de alimentação, transporte, assistência médica, seguro coletivo ou quaisquer outros que venham a beneficiar os empregados", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 52ª - "ACOMPANHAMENTO DO ACORDO - A Cia. se compromete a realizar, com as entidades signatárias, reuniões trimestrais de acompanhamento do presente Acordo, ou, em caráter extraordinário, por entendimento prévio entre as partes", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 53ª - "CONTRIBUIÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES - A Cia. continuará contribuindo mensalmente, para as AECPRM, com valor equivalente ao nível salarial D-2, descontando 10% (dez por cento) do total para a CONAE", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 54ª - "CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES - No mês seguinte àquele em que for homologado este Acordo, a Cia. descontará do salário de seus empregados, de uma só vez e em parcela única, as contribuições adiantadas relacionadas, em favor dos sindicatos acordantes e da CONAE; o empregado que não concordar com estas contribuições deverá manifestar-se formal e individualmente aos sindicatos respectivos e à CONAE, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do presente Acordo. a) Aos Sindicatos: 3% (três por cento) do salário do empregado sindicalizado, até o limite de Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados), e 6% (seis por cento) do salário do empregado não sindicalizado, até o limite de Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados). b) À CONAE: 5% (cinco por cento) sobre os ganhos salariais decorrentes do presente Acordo, até o limite de Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados) para os empregados filiados às AECPRM, e de Cz\$.... 3.000,00 (três mil cruzados) para os empregados filiados às AECPRM", por maioria, homologar parcialmente a cláusula, determinando que o desconto se subordina à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, mantido os valores constantes na cláusula supra, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, que homologavam integralmente a cláusula; CLÁUSULA 55ª - "BOLETIM INFORMATIVO INTERNO - A Cia. criará um sistema de comunicação interna (Boletim Informativo), visando a dar conhecimento aos empregados dos programas e das atividades desenvolvidas pela CPRM, bem como das decisões da DE que sejam do seu interesse direto", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 56ª - "SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A Cia. se compromete a manter o seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais para todos os empregados, nas condições atualmente vigentes", por maioria, homologar a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que excluiu do acordo a presente cláusula; CLÁUSULA 57ª - "QUADRO DE AVISOS - A Cia. admite que a CONAE, as AECPRM e as entidades sindicais afixem seus avisos em quadros a serem por conta delas instalados, segundo padrões e em locais previamente acertados entre as partes", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 58ª - "HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - Todas as horas trabalhadas nos domingos e feriados continuarão a ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, com as mesmas repercussões das horas em dias úteis, para fins de cálculo dos consectários salariais, previstos em lei", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 59ª - "ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Mediante solicitação do empregado, a Cia. continuará a conceder, no mês de férias do solicitante, inclusive no mês de janeiro, uma antecipação salarial, a título de adiantamento do 13º salário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal que lhe for devida no referido mês", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 60ª - "ACESSO DE MÉDICOS E ENGENHEIROS DO TRABALHO - Mediante prévio entendimento entre as partes, a Cia. continuará assegurando o acesso, aos locais de trabalho, de um médico do trabalho ou engenheiro de segurança para, na qualidade de representante de entidade sindical ou do Ministério do Trabalho, verificarem juntamente com iguais especialistas da CPRM, as condições de periculosidade, insalubridade, higiene e segurança no trabalho", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 61ª - "EXAMES PREVENTIVOS - A Cia. continuará a conceder, aos seus empregados, os dias necessários, remunerados, para que se submetam a exames preventivos de qualquer natureza, a critério de entidade médica por ele indicada", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 62ª - "ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO - Continuará aceitando atestados médicos e odontológicos, passados por médicos e dentistas das entidades sindicais ou com estas conveniadas, que visem a justificar a ausência do empregado até o 15º dia de afastamento do trabalho", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 63ª - "PREVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS - Na eventualidade dos Poderes Executivo ou Legislativo determinarem por lei, decreto, portaria, ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, prevalecerá o que for mais vantajoso para o empregado", unanimemente, homologar a cláusula; CLÁUSULA 64ª - "COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS - As controvérsias oriundas do presente Acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, os sindicatos, que atuarão na condição de substitutos processuais dos empregados sindicalizados, independentemente de autorização de assembleia ou outorga de poderes individuais, obrigar-se-á, por escrito, denunciar a Cia. as eventuais contro-

vérsias e aguardar o prazo de 20 (vinte) dias para a solução extrajudicial das mesmas", unanimemente, homologar a cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta; CLÁUSULA 65ª - "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - A penalidade prevista no artigo 613, inciso VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da ação judicial cabível, fica estabelecida em uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo de Referência, por infração, a ser paga pela Cia. aos sindicatos convenentes, sofrendo estes a mesma penalidade em favor da CPRM, quando infratores", por maioria, homologar parcialmente a cláusula, determinando que a multa reverterá em favor do empregado prejudicado, nos termos do Precedente nº 73 do TST, excluída a penalidade que reverteria em favor dos sindicatos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, que homologavam integralmente a cláusula; CLÁUSULA 66ª - "VIGÊNCIA, VALIDADE, PRORROGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO PRESENTE ACORDO - O presente Acordo vigorará de 01.07.88 a 30.06.89, e só terá validade após sua aprovação pelo Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais (CISEE). O processo de sua prorrogação, rescisão ou renovação total ou parcial obedecerá ao disposto nos artigos 615 e 616 da CLT", unanimemente, homologar parcialmente a cláusula, apenas quanto à data da vigência, excluída a condição de submissão da sentença normativa ao CISEE. III- CLÁUSULAS DA CONTRAPROPOSTA NÃO ACEITAS PELOS SUSCITANTES: CLÁUSULA 3ª - PARCELA SUPLEMENTAR DE REAJUSTE (PRODUTIVIDADE) - por maioria, deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Prates de Macedo, que deferiam a taxa de 0,8% (zero vírgula oito por cento); CLÁUSULA 7ª - VANTAGEM PESSOAL - por maioria, deferir o adicional de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) sobre os salários, somente para aqueles empregados que já percebiam a vantagem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, que estendiam a vantagem (4,16%) a todos os empregados e Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira da Costa, que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL REGIONAL - unanimemente, deferir a cláusula de acordo com a proposta da empresa (fls. 107), ou seja: "A Cia. manterá o adicional regional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base para os empregados lotados em áreas jurisdicionadas às unidades regionais de Belém e Manaus, bem como para os que, a serviço, permaneçam na Amazônia Legal por períodos contínuos iguais ou superiores a sete dias, durante os quais farão jus à vantagem". IV- CLÁUSULAS REMANESCENTES NÃO ACEITAS PELA EMPRESA - CLÁUSULA 3ª - ISONOMIA - "A Cia. promoverá, a partir de 19/7/88, um reajuste de 60% (sessenta por cento) sobre os salários reajustados de conformidade com a cláusula segunda. Parágrafo único - O percentual acima corresponde ao valor necessário para equiparar os salários dos empregados da CPRM aos salários dos empregados da Rio Doce Geologia e Mineração S/A - DOCEGEO, empresa vinculada ao MME - com atividades correlatas às da CPRM, e cujos empregados são igualmente representados pelos Sindicatos dos Trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo", unanimemente, indeferir a cláusula; CLÁUSULA 5ª - URP - "A Cia. pagará, em julho de 1988, os 17,68% (dezesete vírgula sessenta e oito por cento) da URP estabelecida para este mês", unanimemente, indeferir a cláusula; CLÁUSULA 13ª - DIÁRIAS - "A Cia. promoverá a unificação, a partir de 19/7/88, das diárias de campo e administrativas, nos seguintes termos: a) diária administrativa - 90% do nível B 12; b) diária condição 5: 80% do nível B 12; c) diária condição 4: 70% do nível B 12; d) diária condição 3: 60% do nível B 12; e) diária condição 2: 50% do nível B 12; f) diária condição 1: 40% do nível B 12. § 1º - A partir de 19/7/88, fica instituída a diária condição 5 (cinco). § 2º - As diárias serão obrigatoriamente adiantadas, antes do empregado viajar. § 3º - As diárias que excederem ao adiantamento serão pagas com o valor atualizado. § 4º - A partir de 19/7/88, fica extinto o expediente de 1/2 (meia) diária, passando a 1 (uma) diária, independente da quantidade de horas permanecidas fora do local de trabalho", pelo voto de desempate da Presidência, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, que deferiam a reivindicação com a seguinte redação: "As diárias serão obrigatoriamente adiantadas, antes do empregado viajar e aquelas que excederem ao adiantamento serão pagas com valor atualizado. CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO AO FÉLHO EXCEPCIONAL - "A Companhia concederá, a partir de 19/7/88, auxílio financeiro no valor de 1 (um) piso salarial, ao empregado que por sua dependente considerado como deficiente, conforme a Lei Orgânica da Previdência Social: a) pessoas com parada de desenvolvimento; b) pessoas com retardo de desenvolvimento; c) pessoas com involução de desenvolvimento, que os conduzam à incapacidade de subsistência por seus próprios meios, com necessidade de assistência médica e/ou para médica permanente". Unanimemente, indeferir a cláusula; CLÁUSULA 80ª - RECUPERAÇÃO DE 26% DO IPC DE JUNHO/87 - "A Companhia reajustará os salários de seus empregados em 26,06%, após a correção prevista nas cláusulas 2, 3 e 4 da pauta de reivindicações, correspondente aquele percentual ao expurgo da inflação do mês de junho de 1987, determinado pelos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei 2.335, de 12/06/87". Pelo voto de desempate da Presidência, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam a mesma; V- Unanimemente, face a desistência do DC 47/88, aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Petróleo de Brasília (DC 47/88) as mesmas condições de trabalho homologadas (e deferidas) neste feito (DC 56/88). VI- Custas pela suscitada a serem calculadas sobre o valor de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Borges de Resende, pela Federação.

SUSCITADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Sustentação Oral: Doutor Luiz Felipe Machado Duarte

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 14 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-049/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, 1 - Unanimemente considerar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade de jurisdição nacional; 2 - Cláusulas Acordadas - Cláusula 1ª - "O presente acordo abrange os empregados integrantes das categorias profissionais representadas pelos Sindicatos, nas respectivas bases territoriais, bem assim, por extensão, os demais empregados da CHESF" unanimemente, homologada, a cláusula; Cláusula 2ª - "A CHESF concede reajuste de salários a seus empregados à base de 98,63% (noventa e oito inteiros, sessenta e três centésimos por cento), incidente sobre as tabelas salariais em vigor, na data de 31 de outubro de 1988, compreendendo: 66,08% (sessenta e seis inteiros e oito centésimos por cento) correspondente a variação integral do IPC, deduzidas as URPs concedidas no período de 1º de novembro de 1987 a 31 de outubro de 1988; 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento) de aumento real, neste percentual incluído 0,8% (oito décimos por cento) de produtividade", por maioria, homologada integralmente a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca que homologava em parte, apenas quanto ao percentual de 66,08% relativo à variação do IPC mais 0,8% de produtividade, e Orlando Teixeira da Costa que homologava parcialmente, deferindo o percentual de 66,08% correspondente à variação do IPC e no restante defere 4% a título de produtividade; Cláusula 3ª - "A CHESF se compromete a efetuar o pagamento da parcela correspondente à metade do 13º salário do exercício de 1989, até o dia 31 de março de 1989, mantido o exercício da opção do empregado por ordem de matrícula ou por ocasião do gozo de férias que possam ocorrer antes da referida data. Parágrafo Único - A mesma parcela será complementada em junho de 1989, segundo a variação salarial que venha a ocorrer, de modo a que seu valor expresse, efetivamente, a metade do 13º salário do empregado no mês de junho", unanimemente, homologada a cláusula; Cláusula 4ª - "A CHESF efetuará, aos empregados que se aposentarem ou forem dispensados por conveniência do serviço ou a pedido próprio, o pagamento da PL/83, em seis parcelas sucessivas, a partir do mês seguinte ao da aposentadoria ou da dispensa, em valor equivalente, cada parcela, a duas vezes o ADL/1971 percebido no mês da cessação do contrato de trabalho. Essas parcelas serão reajustadas nos mesmos índices de variação salarial que perceberem os empregados em exercício. Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no "caput" desta Cláusula também aos empregados que, tendo trabalhado durante o exercício de 1983, se tenham desligado entre 1º de janeiro de 1984 e 31 de outubro de 1987", unanimemente, homologada a cláusula; Cláusula 5ª - "A CHESF se propõe manter sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder as dispensas coletivas de caráter sistemático, bem assim a não implantar a rotatividade de pessoal. Para tanto, a CHESF, coerente com a sua política de valorização dos recursos humanos, manterá quadro de pessoal compatível com as suas necessidades funcionais, observando, dentre outros critérios, os seguintes: a) abstenção da transferência de serviços a terceiros com o objetivo de promover demissões coletivas de empregados; b) ocorrendo a eventual extinção de órgão componente da estrutura da empresa, será realizado, prioritariamente, o remanejamento do pessoal envolvido, bem assim promovidos cursos necessários à adaptação e à qualificação profissional do mesmo pessoal; e, c) o preenchimento de vaga acaso surgida no Quadro de Pessoal será realizado, preferencialmente, com candidatos empregados da Empresa", unanimemente homologada a cláusula; Cláusula 6ª - "Os Sindicatos signatários do presente acordo participarão, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos da CHESF, da análise da proposta do novo Plano de Cargos de Salários da Empresa (PCS), devendo ser concluído o mesmo trabalho a tempo de permitir seu encaminhamento, ao Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE, para aprovação, e vigência a partir de 1º de março de 1989", unanimemente, homologada a cláusula; Cláusula 7ª - "A CHESF adotará turno de revezamento de 6 (seis) horas, com carga semanal de 36 (trinta e seis) horas, e 180 (cento e oitenta) horas mensais, podendo ser negociada, individualmente, opção pelo regime de 8 (oito) horas, aí compreendidas 2 (duas) horas extras efetivamente trabalhadas. Parágrafo Único - Às equipes subordinadas ao regime de 8 (oito) horas a Empresa concederá alimentação e transporte nas condições habitualmente em vigor", unanimemente homologada a cláusula; Cláusula 8ª - "A CHESF continuará a sua política de absorção de mão-de-obra contratada a terceiros, respeitando a legislação em vigor, comprometendo-se a não mais admitir pessoal por locação de terceiros, podendo às absorções na ordem da antiguidade, respeitadas as necessidades da Empresa quanto às atividades", unanimemente, homologada a cláusula; Cláusula 9ª - "A CHESF admitirá representação de base dos sindicatos na proporção de um representante para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados, garantindo a esses representantes, enquanto no exercício de suas funções, a continuidade dos respectivos vínculos de emprego, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Parágrafo Primeiro: A CHESF concorda em liberar, 2 (dois) dias ao mês, os 27 (vinte e sete) empregados que, na data da assinatura do presente Acordo, já desempenham mandato eletivo de representantes sindicais de base. Parágrafo Segundo - Aos demais empregados que venham a ser eleitos para complementar o número de representantes, resultante da proporção estabelecida no "caput" desta cláusula será concedida liberação, exclusivamente, quando houver Assembléia regularmente convocada e com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis", unanimemente, homologada a cláusula; Cláusula 10ª - "A Companhia efetuará, no mês de janeiro de 1989, a promoção de seus empregados, baseada no mérito funcional, de acordo com o Regulamento de Recursos Humanos - RRH. Para tanto, destinará verba equivalente a 3% (três por cento) do montante de sua folha de pagamento", unanimemente, homologada a cláusula; Cláusula 11ª - "A CHESF manterá o regime em vigor, de pagamento de gratificação de férias (Cláusula 3ª do Acordo Trabalhista de 1987), complementando, entretanto, as

faixas salariais que forem beneficiadas pelo valor fixado pela Constituição (artigo 7º, XVII) para que percebam 1/3 (um terço) do respectivo salário", por maioria, homologada integralmente a cláusula, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, que homologa parcialmente com a seguinte redação: "A CHESF complementarmente o abono de férias previsto no artigo 7º XVII, da Constituição Federal, a título de gratificação de férias, até o valor equivalente ao menor salário pago na data de início da vigência da presente convenção coletiva", e Marcelo Pimentel que indeferiu a cláusula; Cláusula 12ª - "A CHESF promoverá a revisão da Tabela de Despesas de Viagem, de modo a unificar, pelo maior valor, as parcelas referentes aos valores de refeição dentro de cada grupo sem distinção de planos; os valores da Tabela serão avaliados, mensalmente, observados os preços do mercado", unanimemente homologada, a cláusula com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula 13ª - "A CHESF descontará de seus empregados, lotados nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Bahia, o valor correspondente a 1% (um por cento) da remuneração do mês de novembro, a título de contribuição assistencial aos respectivos Sindicatos, ressalvado aos não sindicalizados o exercício da opção negativa", unanimemente homologada parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado"; Cláusula 14ª - "A CHESF, nos locais não atendidos por serviço de alimentação da Empresa, fornecerá cartão-refeição aos seus empregados, devendo o empregado favorecido participar do custo correspondente. Mensalmente, em função de pesquisa do mercado, o valor do cartão-refeição será reajustado", unanimemente homologada parcialmente com a seguinte redação: "A CHESF nos locais não atendidos por serviço de alimentação da Empresa fornecerá cartão-refeição aos seus empregados, que assim o desejarem, devendo o empregado participar do custo correspondente. Mensalmente, em função de pesquisa de mercado, o valor do cartão-refeição será reajustado"; Cláusula 15ª - "Fica mantido o passivo trabalhista dos direitos assegurados aos empregados da CHESF, constantes da listagem em anexo, naquilo em que, direta ou indiretamente, não conflitem com as cláusulas anteriores deste acordo", unanimemente homologada a cláusula; Cláusula 16ª - "Este Acordo vigorará de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro 1989", unanimemente homologada a cláusula; 3 - Custas pelo suscitante a serem calculadas sobre o valor de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

SUSCITANTE: CIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMOELÉTRICA NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Brasília, 14 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST nº DC-58/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

\_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

\_\_\_\_\_, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por maioria, acolhendo o pedido de desistência da ação formulada pela suscitante (conforme ata da audiência - fls. 24 - com a concordância do suscitado), extinguir o processo sem julgamento do mesmo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Orlando Teixeira da Costa, que acolhiam a preliminar de incompetência do TST para apreciar o presente dissídio, argüida de officio pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, determinando a remessa dos autos ao TRT da 1ª Região para que aprecie o feito. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

SUSCITANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.

Brasília, 14 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST nº DC-13/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

\_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

\_\_\_\_\_, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Antô

nio Amaral e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1- Preliminarmente, sem divergência, excluir a Fundação EDUCAR do presente feito; 2- CLÁUSULAS PARA ACORDO (fls. 45/51) - DA ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA I - O presente Instrumento Normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os Auxiliares de Administração Escolar e os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, situados em regiões em que uma ou outra categoria, no todo ou em parte, em grau ou nível de ensino, esteja inorganizada em Sindicato, a saber: Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe. § 1º - Aplica-se ainda o instrumento aos estabelecimentos de ensino situados em regiões ou estados organizados em sindicatos próprios, cujas entidades vierem a assiná-lo ou não contestarem o dissídio no prazo legal. § 2º - Para os efeitos do presente Instrumento Normativo, considera-se como Auxiliar de Administração Escolar todo aquele cuja função principal, no estabelecimento ou curso, não é a de ministrar aula, excetuado o pertencente à categoria diferenciada. Homologada, unanimemente. DA VI GÊNCIA - CLÁUSULA II - O presente Instrumento Normativo tem vigência por 1 (um) ano, entrando em vigor a partir de 1º de março de 1988. Homologada, unanimemente. DA CORREÇÃO E REAJUSTAMENTOS SALARIAIS - CLÁUSULA III - O salário do auxiliar de administração escolar será corrigido, a partir de 1º (primeiro) de março de 1988, pela aplicação, sobre o salário devido em 1º de março de 1987, do percentual correspondente à inflação acumulada, isto é, de 381,11% (trezentos e oitenta e um inteiros e onze décimos por cento) segundo dados oficiais do Governo Federal, no período de 1º/03/87, ao último dia de fevereiro de 1988. § 1º - O salário corrigido conforme disposto no "caput" terá ainda um acréscimo de 4% (quatro por cento), como aumento real. § 2º - A partir de 1º de abril, o salário terá correção na forma e com a mesma natureza prevista na legislação salarial e trabalhista para reajustamento entre datas-base, aplicando-se, se maior, o mesmo índice que, por lei ou pelos órgãos competentes, for permitido para corrigir indistinta, automática e generalizadamente as mensalidades escolares de todos os estabelecimentos de ensino situados na mesma região ou estado, após a fixação da mensalidade básica pela escola, na forma prevista no artigo 1º do Decreto nº 95.720/88. Homologada, unanimemente. DOS BENEFÍCIOS - CLÁUSULA IV - O auxiliar de Administração Escolar gozará, no estabelecimento em que trabalha, de abatimentos nas anuidades escolares, para matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes legais. Parágrafo Único - O abatimento previsto no "caput" corresponderá ao valor de uma anuidade escolar por fração de jornada semanal de trabalho equivalente a vinte e quatro horas semanais. Homologada, unanimemente. DA PARTURIENTE - CLÁUSULA V - Após o término da licença previdenciária para parto, a empregada goza de estabilidade durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou concordância do Auxiliar de Administração Escolar, manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período mencionado como de estabilidade. Homologada, unanimemente. DO USO DE UNIFORME - CLÁUSULA VI - Quando o empregador exigir do empregado o uso de uniformes, deve fornecê-lo gratuitamente ao Auxiliar de Administração Escolar. Parágrafo Único - O disposto nesta Cláusula não se aplica a calçados, salvo quando forem especiais. Homologada, unanimemente; DOS RECESSOS - CLÁUSULA VII - É vedado exigir-se o trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar, exceto se compensada a folga em outro dia: a - aos domingos; b - nos feriados nacionais, estaduais e municipais; c - nos dias seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; quinta-feira e sábado da semana santa; 15 de outubro (dia dedicado ao Professor e ao Auxiliar de Administração Escolar). Parágrafo Único - O disposto nesta Cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados. Homologada, unanimemente. DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - CLÁUSULA VIII - Pode o estabelecimento, de comum acordo com o empregado, aumentar ou diminuir proporcionalmente a jornada diária de trabalho e seus intervalos, para compensação na carga horária semanal total prevista em lei, sem ultrapassar esta. Homologada, unanimemente. DAS FÉRIAS ANUAIS - CLÁUSULA IX - As férias trabalhistas anuais do Auxiliar de Administração Escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares. § 1º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, pode o estabelecimento: a) dividir as férias em dois períodos; b) conceder ao empregado, em cada período, o número de dias correspondente ao período aquisitivo já decorrido. c) dividir por grupos o total de Auxiliares de Administração Escolar de cada setor ou serviço, concedendo a cada grupo, em rodízio e alternadamente, determinado número de dias em cada período de férias ou recessos escolares. § 2º - Se adotado o previsto nesta Cláusula, quando o empregado não tiver completado ainda o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação, ficando quitadas, para todos os efeitos, a partir do período aquisitivo decorrido até a data de início das férias à qual corresponder o número de dias da folga. Unanimemente, não homologada a presente cláusula. DA DIFERENÇA SALARIAL - CLÁUSULA X - Para pagar qualquer diferença salarial resultante do previsto neste Instrumento, o estabelecimento de ensino tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua assinatura. Unanimemente, deferida em parte a cláusula com a seguinte redação: "Para pagar qualquer diferença salarial resultante do previsto neste Instrumento, o estabelecimento de ensino tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste acórdão"; DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CLÁUSULA XI - Em caso de demissão do Auxiliar de Administração Escolar, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 30 (trinta) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena do pagamento da multa prevista na Cláusula seguinte e dos acréscimos legais aplicáveis por mora do empregador. Unanimemente, deferida em parte a cláusula nos termos do Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". DO DESCUMPRIMENTO - CLÁUSULA XII - O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente à de dois valores de referência, em favor da parte prejudicada. Unanimemente, deferida em parte a cláusula, nos termos do Precedente nº 73 desta corte, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das

obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA XIII - DA CONCILIAÇÃO - "As entidades signatárias do presente Instrumento se comprometem a esgotar todos os esforços possíveis para solução amigável das dúvidas e problemas que surgirem para o cumprimento do disposto no presente acordo, antes de recorrerem aos órgãos competentes, através de seus departamentos jurídicos, em reuniões mensais, realizadas em Brasília". Unanimemente, deferida em parte, a cláusula, substituindo a expressão "se comprometem a esgotar todos os esforços possíveis para" pela expressão "envidarão esforços necessários à". CLÁUSULA XIV - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS - "Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este Instrumento, a remeterem à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste cópias dos seguintes documentos: da RAIS e do recolhimento de contribuições sindicais relativas a Auxiliares de Administração Escolar". Unanimemente, deferir em parte o pedido nos termos da jurisprudência nº 816 do TST, assim expressa: "Determina-se a remessa, ao sindicato pro-fissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante". Parágrafo único - Igualmente, no mesmo prazo, devem remeter à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, ou ao Sindicato da categoria econômica, o comprovante do recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Unanimemente, deferido o presente §, observados os termos dado à redação da cláusula XIV. DAS TAXAS ASSISTENCIAIS - CLÁUSULA XV - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos Auxiliares de Administração Escolar, sindicalizados ou não, o desconto, em favor da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, de valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário mensal devido no mês de março. Parágrafo único - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida até 15 (quinze) de abril, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor, sem prejuízo do principal retido, à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, através de cheque nominal, ordem de pagamento, ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada. Unanimemente, deferida parcialmente a cláusula, com a redação do Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". CLÁUSULA XVI - Os estabelecimentos de ensino, ou na falta deste, à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, diretamente, ou através de cheque nominal, depósito em conta ou documento de crédito, o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo de referência, como taxa assistencial. § 1º - O recolhimento da taxa assistencial deve ser feito até 30 (trinta) de abril. § 2º - Fica isento do recolhimento o estabelecimento que, em razão de outro instrumento, já tiver recolhido a referida taxa assistencial às mencionadas entidades. Unanimemente, excluir do acordo a presente cláusula; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA XVII - Excluem-se da aplicação deste Instrumento Normativo, exceto quanto ao que com ele não conflitarem, os casos eventuais em que se estabelecer acordo coletivo específico à parte. Homologada, unanimemente. 3- Custas pela suscitante conforme fls. 36/37 a serem calculadas sobre o valor de NCZ\$. 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE E NORDESTE

SUSCITADAS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - FENEN E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 14 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-659/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ernes Pedro Pedrassani, relator, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro e Outros: 1- Preliminares: a) exclusão do feito do Sindicato das Indústrias de Reparações de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro: unanimemente, em face da composição amigável havida entre o Sindicato Obreiro e o Sindicato nominado (Convenção Coletiva às fls. 183/192), dar provimento ao recurso para excluir da lide essa entidade de classe; b) Incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) da declaração da legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar; d) uniformização do v. acórdão como estabelecido na Convenção Coletiva celebrada com o Sindicato das Indústrias de Reparações de Veículos e Acessórios do Estado do Rio de Janeiro: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2- Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Estabelecer em 60% (sessenta por cento) do IPC o índice para o reajuste salarial, a todas as faixas salariais, a partir de 1º de outubro de 1986, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº 01, do Colento TST", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a correção salarial na

base de 100% (cem por cento) do IPC, compensadas as antecipações da URP, bem assim, os aumentos espontâneos e compulsórios, na forma da lei; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Estabilidade de 5 (cinco) anos para os que vierem se aposentar e que tenham mais de 2 (dois) anos na empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - "Reversão do salário educação para o trabalhador estudante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso Adesivo dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro e Outros: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - "Fixar em Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados) o valor do piso salarial", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 4ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - Os empregados afastados do trabalho, por motivo de seguro acidente ou por auxílio-doença, durante 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, ou mais será assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias ao retorno à empresa, prorrogável por iguais períodos a critério exclusivo do empregador, salvo ocorrência de justa causa para demissão ou acordo entre as partes", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 6ª - BENEFÍCIO POR MORTE OU ACIDENTE - "Estabelecer que as empresas pagarão aos beneficiários legalmente determinados a quantia de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte natural e de Cz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) por morte acidental", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 7ª - INSALUBRIDADE - "Ocorrendo a presunção da existência de insalubridade, o Sindicato dos Trabalhadores e as empresas envolvidas, visando eliminar esta condição ou acordando, procederão ao pagamento do respectivo adicional, nos termos da legislação vigente, em 90 (noventa) dias. No caso de não ser possível eliminar as condições insalubres ou formalizar acordo, será feito um levantamento técnico pela DSMT, pagamento as empresas os adicionais devidos, a partir da ciência do laudo. Tal adicional será calculado sobre o piso salarial fixa do neste Dissídio Coletivo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - ABONO AO ESTUDANTE - "Estabelecer que o abono de faltas do empregado estudante, no dia de prova escolar, seja condicionado ao pré-aviso do empregado à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 9ª - ABONOS DO PIS E PERMANÊNCIA - "Serão abonadas as faltas dos empregados no pagamento do PIS e abono permanência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 78 desta Corte, que estabeleceu o seguinte: "Garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS"; Cláusula 11ª - QUADRO DE AVISOS - "As empresas com mais de 100 (cem) empregados manterão em local de fácil acesso quadro de informações, no qual serão afixadas exclusivamente comunicações do Sindicato, as quais serão remetidas para sua Diretoria ou Delegacias Sindicais, a que se refere o artigo 523 da CLT, com suas rubricas e pelas quais responderão", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". OBSERVAÇÃO: O Doutor Hegler José Horta Barbosa complementou oralmente o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, concluindo pelo provimento parcial das cláusulas pleiteadas no recurso adesivo do suscitado.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º recorrente.

RECORRIDO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 14 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

A Imprensa Nacional executa serviços gráficos para a Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.  
Fones (061) 225-4790 e 321-5566 ramal 219.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

## Despachos (\*)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL  
TST - RC-34/89.1

Requerente: DOMINGOS MARTINS DA COSTA  
Advogado : Dr. João Luiz Peralta da Silva  
Requerido : EXMº SENHOR JUIZ RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº TRT-145/88 -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

## D E S P A C H O

1. Ao Gabinete para remessa ao Protocolo da Corte e respectiva atuação.
2. Após, solicite-se informações à digna Autoridade requerida.
3. Diga o Requerente a data em que teve ciência do indeferimento da prova.
4. Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## TST - P-14.477/89.2

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO  
Assunto : CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO  
DOS RESPECTIVOS CARGOS DE JUIZES E SERVIDORES.

## D E S P A C H O

A Lei 6.947/81 dispõe sobre periodicidade para exame de pro postas, de criação de Juntas, pelo Tribunal Superior do Trabalho. Os pedidos isolados, ou seja, os pleitos consideradas determinadas regiões são muitos. Salvo melhor juízo, o encaminhamento de mensagem à Casa pertinente do Congresso Nacional deve englobar todo o território nacional. A matéria está a merecer o crivo do Pleno do Tribunal, a reunir-se no próximo dia quatro. Assim, o presente processo deverá ser apresentado em mesa, juntado a Assessoria o exemplar da referida Lei. Certifique a Assessoria, nos demais processos que visem a criação de Juntas, a suspensão respectiva e o motivo - apreciação pelo Pleno de matéria prejudicial.

Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## TST Nº 17.555/89.8

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO  
Assunto : ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL, VISANDO A INCLUSÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE INSPE TOR DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO

## D E S P A C H O

Os processos relativos à criação de cargos de inspetor de segurança devem ser apensados. No referente ao Sexto Regional lancei despacho determinando providências que repercutirão em todos.

Publique-se.  
Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-30/89.2

Requerente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.  
Advogado : Dr. Claudio Roberto Alves de Alves.  
Requerida : EXMA. SRA. JUIZA ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

## 1. RELATÓRIO.

Em síntese, com o esclarecimento prestado pela Requerente, mediante a peça de folhas 116/117, reveladora de a Juíza ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER haver sido apontada como autoridade requerida porque Presidente da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, consignam estes autos que o inconformismo prende-se ao fato de a Requerente vislumbrar desrespeito, pela citada Turma, à decisão prolatada por esta Corte. Pleiteia-se a procedência da reclamação correicional para que, anulado o Acórdão proferido pela Turma, haja integral cumprimento da decisão aludida.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos esclarecimentos prestados pela Requerente, há notícia de que a decisão prolatada pela QUINTA TURMA DO PRIMEIRO REGIONAL foi ataca

cada mediante recurso de revista já admitido pelo juízo de admissibilidade. Assim, a presente correicional esbarra no disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho. Somente há campo propício à atuação da Corregedoria-Geral quando inexistente recurso contra o ato atacado.

## 3. CONCLUSÃO.

Indefiro liminarmente o pedido de correicional.

## 4. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-25/89.5.

Requerente: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO.  
Advogado : Dr. Arion Sayão Romita.  
Requerido : EXMº Sr. JUIZ DR. MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO.

Vistos, etc.

## 1. RELATÓRIO.

Revelam estes autos que, mediante demanda cautelar nominada, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO logrou alcançar sentença favorável, no sentido de a Requerente satisfazer a URP relativa ao mês de fevereiro, bem como honorários de advogado. Contra a aludida decisão a Requerente impetrou mandado de segurança, não obtendo, no entanto, a liminar pleiteada. Salienta, por isto, que o despacho prolatado pelo Juiz relator do mandado de segurança atenta contra a boa ordem processual, porquanto a condenação imposta na ação cautelar nominada o teria sido ser observância ao devido processo legal. A cautelar, de cunho preparatório, teria sido conferido efeito satisfativo. O cabimento da correicional estaria a decorrer, também da circunstância de mostrar-se impertinente qualquer recurso objetivando atacar o despacho pelo qual foi indeferida a liminar. Tece considerações a Requerente sobre a natureza da medida cautelar, afirmando que a decisão impugnada mediante mandamus mostra-se contrária às normas procedimentais pertinentes.

Solicitadas informações ao Juiz Requerido, veio aos autos a peça de folhas 57/58, revelando que, a rigor, cabia o indeferimento in limini da petição inicial do mandado de segurança, conforme revelado pelo verbete 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A Requerente teria utilizado contra a sentença prolatada na medida cautelar o recurso ordinário de que cogita o artigo 895 consolidado.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Improcede o pedido de correição. A uma, porquanto o despacho proferido em mandado de segurança, acerca de pedido de liminar, circunscreve-se ao campo da mera discricção do Juiz relator. A duas, porque a própria Requerente lançou mão do remédio cabível contra a decisão proferida na demanda cautelar - o recurso ordinário. Impossível é vislumbrar, na hipótese, subversão da boa ordem processual, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado nesta reclamação correicional.

## 3. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## PEDIDO DE REVOGAÇÃO - PROVIMENTO ESPECÍFICO

## TST - P.19202/89.9

Requerente: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO  
Requerida : CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de revogação de Provimento Específico, que teve origem em Correição Ordinária Periódica.
2. Embora proficiente a articulação do Terceiro Regional, mantenha o Provimento.
3. Junte o Gabinete desta Corregedoria cópia da Ata alusiva à Correição procedida, cópia do Provimento que se quer revogado e o projecto pertinente à Central de Informações Trabalhistas criada na referida Corte.
4. Após, venham-me os autos.
5. Publique-se.  
Brasília, 23 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

N. da DIPO - Republicados por terem saído, indevidamente, sob o título Corregedoria Geral da Justiça Federal no D.J. de 28/09/89, págs. 15186 e 15187.

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.  
Fones: (061) 321-5566 - R. 305 e 309 e 226-2586  
GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL